

1

# PARECER JURÍDICO

**Assunto:** Terceiro Termo Aditivo de Tempo ao Contrato

PROCESSO LICITATÓRIO № 020/2022

PREGÃO ELETRÔNICO № 017/2022

**CONTRATO № 184/2022** 

CONTRATADA: IZ EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ n.º 45.274.804/0001-17

<u>Ref.:</u> ANÁLISE DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGENCIA DO CONTRATO.

**Objeto do aditamento:** "O presente termo aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato n.º 184/2022, por mais 90 (noventa dias), nos termos do art. 57, § 1º, inciso II da Lei Federal n.º 8.666/93".

Trata-se de consulta proveniente do setor de licitação e contratos, objetivando emissão de parecer sobre a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo n.º 184/2022, por um período de 90 (noventa) dias, passando a ser de 01 de julho de 2023 a 28 de setembro de 2023.





O Secretário de Administração autorizou a realização do presente termo aditivo, bem como justificou a necessidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato conforme segue:

"Justificamos a solicitação devido o atraso no pagamento da segunda parcela do convênio, por causa das alterações de denominação da concedente, atualização das fontes de recursos e prorrogação de prazo de convênio, conforme tratadas no 1º Termo Aditivo ao Convenio n.º 195/2022-SEOP, processo original 2022/578908."

O contrato permite a realização de aditivos.

A contratada apresentou todas as certidões que comprovam sua regularidade fiscal, social e trabalhista, o que permite verificar que a empresa mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.

É o breve relatório.

Pelas informações trazidas à essa assessoria jurídica, o contrato em análise está com seu prazo de execução em vias de se findar, sendo ainda necessária a concessão de novo prazo para conclusão do objeto contratado, qual seja, a aquisição de insumos (cimento, brita, areia e placa de obra) para obra de pavimentação em blokret sextavado em vias urbanas deste município.

Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo de execução do referido instrumento contratual.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para o Município de Floresta do Araguaia, PA, visto a necessidade



de aquisição de insumos (cimento, brita, areia e placa de obra) para finalização da obra de pavimentação em blokret sextavado em ruas e avenidas do município.

Constatada a extensão e dificuldade que a empreitada em questão requer, e verificando-se que ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração à Administração, ressaltado o fato que não há aumento no valor já dispendido no instrumento, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

No que tange a possibilidade do requerimento de prorrogação do prazo, destaca-se a orientação do TCU¹, vejamos:

Nos contratos por escopo, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado.

Destarte, o critério temporal para realização dos atos em preservação do contrato se tornam prescindíveis, diante do foco do interesse público na conclusão do objeto avençado, sendo ainda possíveis novas prorrogações dentro dos limites legais.

A prorrogação de prazo do contrato é permitida por lei, desde que devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente, conforme previsto no artigo 57, § 1º, II e §2º da Lei 8666/93 que assim determina:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Acórdão 1674/2014-Plenário, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.2014



(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

 II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentadamente as condições de execução do contrato;

§ 20 Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando a minuta do Termo Aditivo, verifica-se que o mesmo se restringe à prorrogação de prazo, sem aditamento de valor, de modo que as demais cláusulas do contrato permanecerão inalteradas, a prorrogação está devidamente justificada e autorizada pelo Secretário de Administração do Município.

Ante o exposto, após verificada a necessidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato e, constatada a regularidade fiscal da contratada, esta parecerista opina pela possibilidade de realização do terceiro termo aditivo de prazo requerido, nos termos do artigo 57, § 1º, II e §2º da Lei 8.666/93.

É o Parecer.

Floresta do Araguaia, PA, 27 de junho de 2023.

#### INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO

ADVOGADA OAB/PA 22.146

Av. Presidente Juscelino Kubitscheck, nº 1962 Floresta do Araguaia – PA, 68543-000 www.florestadoaraguaia.pa.gov.br